



única

1.ª Votoção	Resultado
21/06/99	APR-V. 8X1
2.ª Votoção	
3.ª Votoção	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1573, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N.º 220/99

DATA 31 / 05 / 99

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : DISCIPLINA A INSTITUIÇÃO DE PONTO FACULTATIVO
NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 500 - FONE/FAX (051) 052.1300

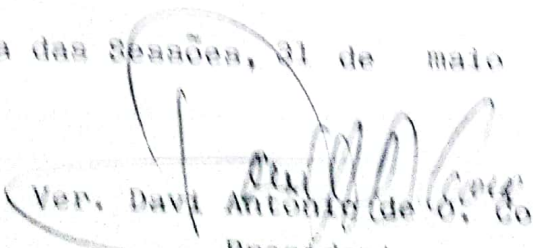
A T O Nº 267

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1573, DO EXECUTIVO, NA
Pauta dos Trabalhos.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1573, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1573, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1999.


Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 31 de maio de 1999.


Ver. Fernando Chowski Lopes
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 27 de maio de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Com a presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que visa disciplinar a instituição de Ponto Facultativo no município.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a instituição de "Ponto Facultativo", nas repartições municipais, com a obrigatoriedade de compensação das horas não trabalhadas, vem gerando dificuldade na sua aplicação, face, especialmente, à existência de datas em que a suspensão do expediente nas repartições públicas se faz em todas as esferas de Poder, sem previsão de tal compensação, pois tudo se baseia na tradição.

Cabe considerar, também, que no Estado e União essas datas são consideradas Ponto Facultativo sem compensação das horas não trabalhadas, logo, o Município quer adotar a mesma sistemática, até pelo princípio da simetria, constitucionalmente previsto.

Observe-se que o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro do presente Projeto de Lei, enseja ao Administrador que por motivo de interesse público determine o normal funcionamento das repartições em qualquer daquelas datas.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, objetivando contornar tais dificuldades, estamos submetendo à consideração dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, para o qual solicitamos apreciação e aprovação em Regime de Urgência.

Atenciosamente,


ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1573

DISCIPLINA A INSTITUIÇÃO DE
PONTO FACULTATIVO NO MUNICÍPIO DE
BUTIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO PRIMEIRO – Além dos dias estabelecidos como feriados municipais, estadual e federais não haverá expediente nas repartições públicas do Município, excetuados os serviços essenciais, nas seguintes datas:

- a) Segunda-feira e Terça-feira de Carnaval;
- b) Quarta-feira de Cinzas, no turno da manhã;
- c) Quinta-feira Santa, no turno da tarde;
- d) 15 de Outubro, Dia do Professor, somente nas escolas municipais;
- e) 28 de outubro, Dia do Servidor Público, exceto nas escolas municipais;
- f) 24 e 31 de Dezembro, no turno da tarde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo razões de interesse público, poderá a administração determinar, excepcionalmente, expediente normal em qualquer das datas constantes deste artigo.

ARTIGO SEGUNDO - O Poder Executivo poderá decretar, mediante justificativa fundamentada no interesse público, a observância de "Ponto Facultativo" nas repartições públicas municipais, em outras datas não definidas no artigo anterior, por ocorrência de fato ou eventos especiais, sem prejuízo dos serviços essenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de "Ponto Facultativo" instituído nos termos deste artigo, será obrigatória a compensação das horas não trabalhadas.

ARTIGO TERCEIRO – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1331/97, de 23 de dezembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

FERIADOS NACIONAIS

1º DE JANEIRO	Confraternização Universal – Lei n.º 662/49
21 DE ABRIL	Dia da Morte de Tiradentes – Lei n.º 1.266/50
1º DE MAIO	Dia do Trabalho – Lei n.º 662/49
07 DE SETEMBRO	Dia da Independência do Brasil – Lei n.º 662/49
12 DE OUTUBRO	Dia de Nossa Senhora Aparecida – Lei n.º 6.802/80
15 DE NOVEMBRO	Dia da Proclamação da República do Brasil – Lei n.º 662/49
25 DE DEZEMBRO	Dia de Natal – Lei n.º 662/49
	Dia de Eleições Gerais – Lei n.º 1.266/50

FERIADO ESTADUAL

20 DE SETEMBRO	Data Magna do Estado - Lei n.º 9.093/95 e Decreto Estadual n.º 36.180/95
----------------	--

FERIADOS MUNICIPAIS (em Porto Alegre)

02 DE FEVEREIRO	Dia de Nossa Senhora dos Navegantes
	Corpus Cristi
	Sexta-feira Santa
02 DE NOVEMBRO	Dia de Finados

FERIADOS MUNICIPAIS CONFORME LEI MUNICIPAL N.º 1.202/95

SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO	Data Móvel
09 DE OUTUBRO	Consagração à Santa Terezinha – Padroeira do Município Aniversário de Emancipação Política do Município.
02 DE NOVEMBRO	Finados
04 DE DEZEMBRO	Consagração à Santa Bárbara – Padroeira dos Mineiros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

PARECER TÉCNICO Nº 009, de 11.06.1999(Sexta-feira).

1 -- Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (RI, art. 50)

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal nº 1.573, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, objeto do administrativo nº219, de 31.05.99.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, *constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico*, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).

5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1573, de 31.05.1999 de iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal contém normatividade relativa à INSTITUIÇÃO DE PONTO FACULTATIVO NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, RS, revogando a LEI MUNICIPAL nº 1331, de 23.12.1997.

41

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

O Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por *lei orgânica* e legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, assim legislou o constituinte federal e estadual, conforme denota-se dos arts. 29(CF/88) e 8º(CE/89).

Outrossim, a Constituição Federal (art. 30) e Constituição Estadual (art.13) determinam que compete aos Municípios **LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL**, portanto, a matéria projetada está inclusa, nos preceitos.

A Lei Orgânica Municipal(LOM) vigente atribui, "*privativamente*", ao Prefeito Municipal, a competência, para legislar sobre a *organização e funcionamento da Administração Municipal*, pelo teor do art.106, VIII, assim redigido:

Art. 106 – Compete, *privativamente*, ao Prefeito Municipal:

—
VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal;

—
Malgrado, à iniciativa legislativa, pelo teor do art. 7º, I c/c o art.56, todos, da LOM, compete, ao Município, portanto, necessária a aprovação da Câmara de Vereadores, para estabelecer pontos facultativos de prestação de serviços públicos, com exceção daqueles essenciais, nos dias de feriados, conforme disciplina o projeto.

No entanto, trata-se projeto de lei de iniciativa reservada, pela discricionariedade do Executivo Municipal, mas, tendo, como condição de eficácia jurídica plena, a necessária aprovação legislativa, de conseguinte, pelo exame realizado, este projeto, quanto ao conteúdo gramatical e lógico, atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

Contudo, o projeto de lei municipal, *sub examine*, não apresenta qualquer inconstitucionalidade, assim como, vício material de ilegalidade, apenas, que seja indispensável a aprovação legislativa, para estabelecer os pontos facultativos, relativo, aos feriados nominados, neste mecanismo legislativo.

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instituída, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 11 de junho de 1999.


Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 220/99
Parecer nº : _____ Data : 11 / 06 / 99
Referência : PROJETO DE LEI Nº 1573, DO EXECUTIVO

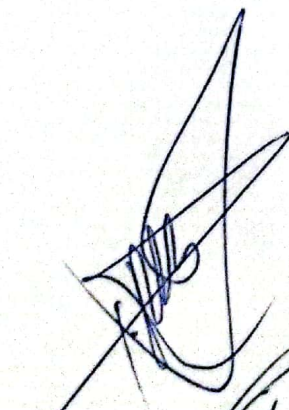
O Projeto de Lei nº 1573, que disciplina a instituição de Ponto Facultativo no Município de Butiá, é constitucional e está elaborado de acordo com as normas legais. Está apto a ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1999.


Ver. Ariosto Batista Sampaio

Relator designado






ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 544 - FONE FAX (51) 321-1299

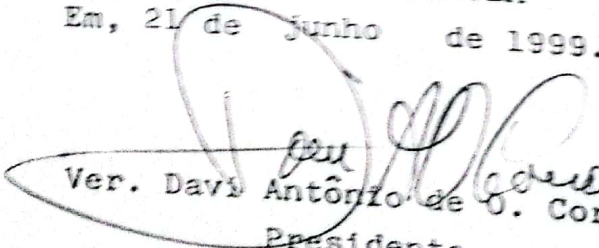
AUTÓGRAFO Nº 199

PROJETO DE LEI Nº 1573
De : 31 de maio de 1999.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1573, do Executivo, em uma única votação, por oito votos contra um.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 21 de Junho de 1999.


Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente